

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0015367-27.2021.8.19.0001

Apelante 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: DAVI LUCAS SOUZA PORTO REP/P/S/MÃE DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA PORTO; DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA PORTO; CRISTINA MÁRCIA PINHEIRO DE AZEVEDO PORTO e ISAQUE PORTO PINHEIRO

Apelado: OS MESMOS

Relator: DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO, DURANTE OPERAÇÃO DE MOTOPATRULHAMENTO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. INOBSERVÂNCIA DE NORMA INTERNA QUE EXIGIA CAPACITAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA (INSTRUÇÃO NORMATIVA PMERJ/EMG-PM3 Nº 23/2015). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA. DISTINÇÃO ENTRE OMISSÃO GENÉRICA E OMISSÃO ESPECÍFICA. RELEVÂNCIA DO DEVER LEGAL E REGULAMENTAR DE PROTEÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 592) E DO STJ. MAJORAÇÃO DO DANO MORAL EM RAZÃO DA GRAVIDADE DA FALHA ADMINISTRATIVA E DO SOFRIMENTO DOS FAMILIARES. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EVENTUAIS PROMOÇÕES OU GANHOS VARIÁVEIS NO CÁLCULO DA PENSÃO POR SE TRATAREM DE EVENTOS FUTUROS E INCERTOS. PEDIDO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO REMETIDO À FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA NECESSIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO.

CASO EM EXAME

(1) Ação indenizatória ajuizada por filho menor, esposa e pais de policial militar falecido em 30/04/2019, durante perseguição a suspeitos no exercício de motopatrulhamento, em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando omissão específica da Administração pela ausência de curso obrigatório previsto na Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 23/2015. Pedido de indenização por danos morais e materiais, pensão mensal e custeio de tratamento psicológico. Sentença parcialmente procedente fixando dano moral em R\$ 50.000,00 por autor e

pensão nos moldes da Lei Estadual nº 5.260/2008. Apelações interpostas por ambas as partes.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há três questões em discussão: (i) configuração de responsabilidade civil objetiva do Estado por omissão específica; (ii) majoração do valor da indenização por danos morais e definição dos critérios da pensão mensal; (iii) possibilidade de custeio de tratamento médico e psicológico.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) A responsabilidade objetiva do Estado se configura quando demonstrada omissão específica, fundada em dever legal ou regulamentar, distinta da omissão genérica. (4) O regulamento interno da PMERJ impunha o dever de capacitar previamente o policial para o serviço de motopatrulhamento, norma não observada no caso concreto, caracterizando descumprimento de dever específico. (5) O nexo causal entre a omissão e o dano se estabelece pela exposição do agente a risco elevado sem treinamento técnico adequado, o que contribuiu para a ocorrência do acidente fatal. (6) Precedente do STF (Tema 592) reconhece a responsabilidade estatal por inobservância de dever específico de proteção, aplicando-se analogicamente à hipótese. (7) O valor arbitrado a título de dano moral deve observar a gravidade do fato, a extensão do sofrimento e o caráter punitivo-pedagógico, sendo razoável a majoração para R\$ 100.000,00 por autor. (8) A pensão mensal deve ter por base a remuneração percebida à época do óbito, não se admitindo inclusão de promoções ou ganhos eventuais por se tratarem de eventos incertos. (9) O custeio de tratamento médico e psicológico demanda comprovação fática, devendo ser analisado em fase de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO E TESE

(10) Recurso do Estado desprovido. Recurso dos autores parcialmente provido para majorar o dano moral para R\$ 100.000,00 por autor e remeter à fase de liquidação a análise do custeio de tratamento médico e psicológico. Mantida a rejeição do pedido de cálculo da pensão com base em promoções futuras.

Tese de julgamento:

(11) A omissão específica do Estado no cumprimento de dever regulamentar de capacitação técnica de policial para atividade de risco enseja responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. (12) A fixação de pensão mensal decorrente de ato ilícito deve considerar a remuneração efetiva à época do fato, corrigida, excluindo-se verbas eventuais e projeções hipotéticas. (13) O custeio de tratamento médico e psicológico vincula-se à comprovação de necessidade e nexo causal, podendo ser requerido em fase de liquidação.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, § 6º; Lei Estadual nº 5.260/2008; Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 23/2015.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 841.526, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30.03.2016 (Tema 592 RG); STJ, AgRg no REsp 1.394.470/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 11.03.2014, DJe 19.03.2014; TJRJ, Apelação Cível nº 0066711-13.2022.8.19.0001, Rel. Des. Elton Leme, 9ª Câmara Cível, j. 15.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** dos autores e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** do réu, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por DAVI LUCAS SOUZA PORTO, menor impúbere representado por sua genitora, DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA PORTO, bem como por CRISTINA MÁRCIA PINHEIRO DE AZEVEDO PORTO e ISAQUE PORTO PINHEIRO, respectivamente esposa e pais do falecido policial militar Lucas Porto Pinheiro, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Segundo narram os autores, o falecimento de Lucas Porto Pinheiro ocorreu em 30 de abril de 2019, quando exercia função de

motopatrulhamento na condição de cabo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com nove anos de atuação na corporação. De acordo com os documentos e alegações iniciais, na data do fato, por volta das 20h10min, o policial, juntamente com seu parceiro de patrulha, foi acionado via rádio para abordar suspeitos em uma motocicleta. Durante a perseguição, ao acessar a ponte Leonel Brizola, no município de Campos dos Goytacazes, a vítima colidiu com uma mureta existente no local, perdeu o controle da motocicleta e caiu da estrutura elevada, sendo projetado até a parte inferior da ponte, em frente a um quiosque ali localizado.

Apesar de socorrido e submetido a procedimentos cirúrgicos no Hospital Ferreira Machado, Lucas não resistiu aos ferimentos, tendo como causa da morte o traumatismo cranioencefálico decorrente da queda. Alegam os autores que a morte do servidor decorreu da omissão da Administração Pública, que não ofereceu o curso de capacitação específico exigido para o desempenho de atividades de motopatrulhamento, conforme estabelecido na Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 23/2015, o que configuraria omissão específica do Estado e atrairia a responsabilidade objetiva da Administração.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, sustentando, em suma, a inexistência de nexo de causalidade entre o evento danoso e qualquer conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública. Alegou que o policial possuía Carteira Nacional de Habilitação válida, na categoria AD, sendo, portanto, legalmente apto a conduzir motocicletas. Afirmou, ainda, que o acidente decorreu de fatores alheios à atuação estatal, defendendo a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a fixação de valores módicos a título de indenização.

Na réplica, os autores reiteraram os argumentos iniciais, especialmente quanto à omissão do Estado no cumprimento das normas internas da corporação, enfatizando que o curso de motopatrulhamento não se confunde com a habilitação legal para dirigir motocicletas, sendo exigido pelo próprio regulamento interno da PMERJ. Destacaram ainda que o comando regional, após o acidente, passou a oferecer o treinamento, reconhecendo implicitamente a omissão pré-existente.

Na fase de saneamento, foi deferida a produção de prova oral, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer opinando pela procedência parcial dos pedidos, com base na responsabilidade objetiva do Estado por omissão específica, ressaltando a ausência de oferecimento do curso previsto em norma da corporação como fator determinante para a caracterização do dever de indenizar.

Sobreveio sentença, proferida em 30/04/2024, pela MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que assim decidiu:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma da fundamentação, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o réu a pagar a pensão especial aos dois primeiros autores, no patamar de 100%, conforme previsto pelo artigo 26-A da Lei n. 5.260/2008 e regulamentado pelo Decreto n. 46.340/2018, com o consequente pagamento retroativo das parcelas devidas desde a data do falecimento com juros e correção monetária. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento de indenização à título de dano moral, na quantia de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, incidindo sobre este valor correção monetária a contar desta data e acrescidos de juros legais a partir da citação. O índice adotado para os juros de mora e para a correção monetária deverá ser a taxa SELIC, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Ante a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais, observada a isenção legal, quanto as custas bem como ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC/15. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação, buscando a reforma parcial da sentença, com os seguintes pleitos: (i) majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por autor, argumentando ser irrisória a quantia fixada em primeira instância diante da gravidade do dano e da reprovabilidade da conduta estatal; (ii) fixação da pensão mensal com base em expectativa de evolução funcional do policial, incluindo promoções e rendimentos variáveis como o PROEIS; (iii) custeio futuro de tratamento psicológico, psiquiátrico e medicamentoso do filho menor e da esposa, caso comprovada a necessidade em fase de liquidação.

O Estado apresentou contrarrazões, reiterando os fundamentos da defesa e argumentando pela manutenção da sentença, ou sua reforma nos termos de sua própria apelação, protocolada anteriormente às fls. 462/471, na qual requereu a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a redução da indenização e revisão dos critérios de correção monetária e juros conforme os Temas 810/STF e 905/STJ.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça às fls. 000559/000562.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A controvérsia posta nos autos envolve a responsabilidade civil do Estado do Rio de Janeiro pelo falecimento do policial militar Lucas Porto Pinheiro, ocorrido em 30 de abril de 2019, durante perseguição a suspeitos enquanto desempenhava função de motopatrulhamento. O cerne da demanda gira em torno da alegada omissão específica da Administração Pública quanto ao dever de fornecer capacitação técnica exigida para o desempenho daquela atividade especializada, conforme previsão expressa no regulamento interno da corporação (Instrução Normativa PMERJ/EMG-PM3 nº 23/2015).

É incontroverso que o policial possuía Carteira Nacional de Habilitação na categoria “AD”, apta a permitir a condução de motocicletas. Contudo, também restou incontroverso — e isso é ponto central para a análise da responsabilidade — que a vítima não havia sido submetida ao curso específico para motopatrulha exigido normativamente pela própria Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o qual tem por escopo capacitar o agente ao exercício seguro e técnico da atividade, notoriamente arriscada.

A jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a omissão estatal pode ensejar responsabilidade objetiva, desde que se trate de omissão específica, caracterizada pela existência de dever legal ou regulamentar imposto à Administração em face de determinada situação concreta. A distinção entre omissão genérica e omissão específica, como bem assentado por Sérgio Cavalieri Filho (*Programa de Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019), mostra-se fundamental. No presente caso, a existência de norma administrativa que impunha ao Estado o dever de capacitar os policiais para o serviço de motopatrulhamento afasta qualquer alegação de omissão genérica ou abstrata, configurando uma clara situação de omissão específica, apta a ensejar a responsabilidade objetiva da Administração, à luz do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 841.526 (Tema 592 de Repercussão Geral), firmou a tese de que *'em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento'*. Embora o precedente trate da custódia de presos, a *ratio decidendi* aplica-se perfeitamente ao caso dos autos, onde o Estado tinha o dever específico, previsto em norma própria, de proteger seu agente por meio da capacitação técnica, e falhou em fazê-lo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE

DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.** 2. **A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.** 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF - RE: 841526 RS, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016)

No âmbito deste Tribunal de Justiça, a responsabilidade estatal por omissão na proteção de seus agentes tem sido reconhecida, como no julgamento da Apelação Cível nº 0066711-13.2022.8.19.0001, onde se confirmou a responsabilidade objetiva do Estado por falha no dever de cuidado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORAS QUE ALEGAM SER COMPANHEIRA E FILHA DO POLICIAL MILITAR FALECIDO APÓS SER VÍTIMA DE COVID 19 POR AUSÊNCIA DE ADOÇÃO, PELO RÉU DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PROTEÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO OBJETIVANDO A REFORMA DO JULGADO AO FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODENDO ASSEGURAR QUE A TRANSMISSÃO DO VÍRUS TENHA SE DADO DURANTE O EXERCÍCIO DAS SUAS FUNÇÕES COMO POLICIAL MILITAR. RECURSO ADESIVO DAS AUTORAS OBJETIVANDO, TÃO SOMENTE, A MAJORAÇÃO DO DANO MORAL E DO PENSIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. OBSERVÂNCIA QUANTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO QUE RESTOU CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE E EVENTO DANOSO PRESENTES EM RAZÃO DA OMISSÃO DO ESTADO DE FORNECER AS MEDIDAS PROTETIVAS SUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS.** DANO MORAL E PENSIONAMENTO FIXADOS EM PATAMAR EXPRESSIVO E JUSTO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 343 TJ/RJ. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO PARA, TÃO SOMENTE, ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DAS AUTORAS. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00667111320228190001 202400152640, Relator.: Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/08/2024, SEXTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/08/2024)

A conduta omissiva do Estado se mostra particularmente grave por ter exposto o servidor público a risco elevado, inerente à natureza da

atividade de policiamento ostensivo sobre motocicleta, sem fornecer os instrumentos mínimos de capacitação técnica e preventiva. O próprio comando regional da corporação, em declaração à imprensa após o ocorrido, reconheceu a inexistência de treinamento anterior e anunciou a adoção de curso específico de motopatrulhamento como medida corretiva, o que corrobora a tese de que, até então, havia descumprimento do dever institucional.

Superada a análise da responsabilidade, passa-se à questão da indenização por dano moral. A sentença de primeiro grau fixou o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, valor que se revela incompatível com a extensão do dano sofrido e com os precedentes de tribunais superiores em hipóteses semelhantes de morte de ente familiar decorrente de conduta estatal. Considerando a intensidade da dor causada pela perda abrupta do esposo, pai e filho, no exercício da função pública, em cenário de manifesta falha da Administração, bem como os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da reparação integral, entendo adequado majorar o valor da indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor, valor este mais condizente com a função compensatória e punitivo-pedagógica da reparação civil. Tal montante não apenas busca mitigar a dor dos familiares, mas também serve como desestímulo a futuras omissões por parte da Administração Pública, em linha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fixação de valores significativos em casos de morte decorrente de falha na prestação do serviço estatal.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Acidente envolvendo ambulância do Município, durante o transporte do paciente e da acompanhante. Capotamento. Lesões corporais e morte. Sentença de procedência. Irresignação do Réu. Manutenção. Regra geral da responsabilidade civil objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da CF) excepcionada, em caso de atuação omissiva do agente. Contudo, a omissão específica atrai a responsabilidade objetiva, quando o Estado apresenta um dever de agir próprio e anterior ao dano, por estar vinculado a uma situação jurídica. Demonstração da conduta estatal (omissiva), do dano e da relação de causalidade entre ambos. Ônus de provar o eventual rompimento do nexo de causalidade, que incumbe ao Estado, diante da ocorrência de força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Alegação de culpa concorrente das vítimas, por não utilizarem os cintos de segurança durante a viagem. Transporte ambulatorial que possui regras específicas. Acomodação de paciente em maca, dentro de ambulância, que deve ser providenciada pelo profissional de saúde. Capacitação específica para a função de motorista de ambulância, incluindo

noções de primeiros socorros e segurança. Mesmo no transporte comum, penalizado pela falta de uso do cinto de segurança do passageiro é o proprietário do veículo ou o motorista, e não o carona. O dever de conhecer e fazer cumprir as regras de trânsito, incluindo a exigência do uso do cinto de segurança, que é do condutor. Art. 167 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). **Ônus estatal de zelar pela integridade física e pela vida daqueles que estão sob sua guarda, em veículo ambulatorial. Acrescenta-se a controvérsia acerca da alegação de que a vítima não estava usando cinto de segurança. Local do acidente desfeito, sob coordenação do preposto da ré, motorista do veículo capotado. Inexistência de prova da tese de culpa exclusiva/concorrente das vítimas. Danos morais configurados. Indenização arbitrada em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com razoabilidade e proporcionalidade, diante da gravidade das consequências do acidente.** Aplicação do Verbete Sumular do E.TJRJ nº 343. Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal - art. 85, § 11, do CPC. Jurisprudência e Precedentes citados: Apelação Cível nº 00054787220078190055 - Relator.: Sirley Abreu Biondi, julgamento: 25/08/2009, Décima Terceira Câmara Cível e Apelação 12325/2009 - Rel. Des. Leila Albuquerque - Julgamento: 14/04/2009 - Décima Oitava Câmara Cível. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 00003623820188190043 202029501414, Relator: Des(a). REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 13/08/2020, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 19/08/2020)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSARIA - Des (a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 25/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - POLICIAL MILITAR - MORTE EM OPERAÇÃO DE COMBATE AO CRIME - PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO PELA FILHA DO FALECIDO SERVIDOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - HIPÓTESE DOS AUTOS NA QUAL FAMILIAR DE POLICIAL MILITAR BUSCA A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE VERBA REPARATÓRIA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CORPORAL A SEU PAI, SERVIDOR MORTALMENTE ATINGIDO EM SERVIÇO - OMISSÃO

ESPECÍFICA DO ENTE PÚBLICO - ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EVENTO QUE NÃO É EPISÓDICO E VEM SE REPETINDO AO LONGO DOS ANOS - SENTENÇA REFORMADA PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA - 2º RECURSO (PARTE AUTORA) CONHECIDO E PROVIDO, PREJUDICADO O 1º APELO (ESTADO). (0027632-23.2019.8.19.0004 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Des (a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 25/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR FALECIDO NO INTERIOR DE BASE MILITAR EM CONSEQUÊNCIA DE DISPAROS DE ARMAS DE FOGO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PLANEJAMENTO, ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA MÍNIMOS, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTOS INTERNOS DA PMERJ PELOS SUPERIORES DO FINADO SOLDADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTURAL. HIPÓTESE EM QUE SE PERQUIRE A EVENTUAL OMISSÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM GARANTIR A SEGURANÇA DE POLICIAL MILITAR, FAVORECENDO A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE INCUMBIRIA AO ENTE PÚBLICO IMPEDIR. DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA. ART. 144 DA CRFB/88. DEVER DO ESTADO QUANTO À GARANTIA DA SEGURANÇA DE SEUS POLICIAIS, MEDIANTE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO DE ACORDO COM OS RISCOS A QUE FOREM SUBMETIDOS. ART. 91, § 11 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIRETRIZES NACIONAIS DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15/12/2010. NO TOCANTE À SEGURANÇA PÚBLICA, O ESTADO TEM O DEVER ESPECÍFICO DE AGIR, MORMENTE EM RELAÇÃO A SEUS AGENTES, OS QUAIS DEVEM SER PROTEGIDOS O MÁXIMO POSSÍVEL, ANTE OS RISCOS INERENTES À PROFISSÃO. EMBORA A ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA IMPLIQUE, POR SI SÓ, EM NOTÓRIO PERIGO DE VIDA ÀQUELE QUE A DESEMPENE, CABE AO ENTE FEDERATIVO O ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO O AGRAVOU, OU SEJA, QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A VITIMIZAÇÃO DE UM SERVIDOR MILITAR ESTADUAL EM

ATIVIDADE. PARTINDO DESSA PREMISSA, CASO SE CONSIDERE QUE O ENTE FEDERATIVO INCREMENTOU ESSE RISCO, DEIXANDO DE ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A GARANTIA DE SEGURANÇA DE SEU AGENTE, O ESTADO DEVE RESPONDER OBJETIVAMENTE PELA OMISSÃO ESPECÍFICA DE NÃO VALORIZAR A VIDA DO POLICIAL MILITAR, INCORRENDO EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, COM A CONSEQUENTE INFRINGÊNCIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ADVINDOS DE SUA CONDUTA. NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA NOS CASO. REGISTROS FOTOGRÁFICOS QUE DEMONSTRAM SER A BASE MILITAR EM QUESTÃO DESPROVIDA DE BLINDAGEM HÁBIL A GARANTIR A SEGURANÇA DE EVENTUAIS ATAQUES POR CRIMINOSOS. RÉU, POR SEU TURNO, QUE NÃO DEMONSTROU QUALQUER EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE CONCRETA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. **AUTORA QUE SOFREU INQUESTIONÁVEL SOFRIMENTO DECORRENTE DA MORTE DO MARIDO, PELO QUE O DANO MORAL SE AFIGURA IN RE IPSA. PLEITO REPARATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL QUE ORA SE RECONHECE, EM QUANTIA INFERIOR AO PEDIDO INICIAL.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO EG. STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RJ - APL: 00971172220198190001 202100180229, Relator.: Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS, Data de Julgamento: 15/06/2023, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2023)

Quanto ao pleito dos autores de que a pensão mensal seja calculada com base em eventuais promoções futuras ou ganhos decorrentes de programas como o PROEIS, tal pretensão deve ser rejeitada. O direito indenizatório exige prova segura e objetiva do prejuízo. Promoções por merecimento ou tempo de serviço, bem como adesão a programas remuneratórios variáveis, constituem eventos futuros e incertos, que dependem de múltiplos fatores alheios ao controle dos interessados. Admitir a incorporação desses elementos ao cálculo da pensão implicaria introduzir componente especulativo à indenização, o que contraria o princípio da reparação exata e mensurável do dano.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta que a pensão por ato ilícito deve ter como base de cálculo a remuneração

percebida pela vítima à época do evento danoso, devidamente corrigida, excluindo-se verbas de caráter eventual e ganhos hipotéticos.

Da mesma forma, no que se refere ao pleito de custeio de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico em favor da esposa e do filho do falecido, não há elementos probatórios que demonstrem a efetiva realização contínua dessas terapias, tampouco a necessidade atual ou futura decorrente diretamente do evento danoso. A prova documental acostada não é suficiente para atestar a imprescindibilidade, duração ou vinculação causal de eventual tratamento. No caso, dada a insuficiência de provas neste processo, tem-se que tais tratamentos constituem providências futuras e incertas, cuja procedência e alcance só poderão ser avaliadas mediante dilação probatória, inviável nesta etapa processual.

Dessa forma, tal pedido deve ser remetido às vias próprias, a critério dos interessados, na medida em que dispuserem dos elementos probatórios pertinentes. Disso resulta a rejeição do pleito recursal neste ponto, com a manutenção da improcedência deste pedido.

No que tange ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, que buscava a total improcedência dos pedidos, seus argumentos não merecem prosperar, pelas mesmas razões já exaustivamente expostas, que confirmam a responsabilidade civil estatal no caso concreto.

Por fim, em razão do resultado do presente julgamento, com o provimento parcial do recurso dos autores, impõe-se a readequação dos ônus sucumbenciais.

Considerando que os autores decaíram de parte de seus pedidos (cálculo da pensão e custeio imediato de tratamento), mas sagraram-se vencedores na parte principal (reconhecimento da responsabilidade e majoração do dano moral), configurando a sucumbência recíproca, porém em maior proporção para o réu. Nesse viés, a condenação da parte ré ao pagamento das despesas processuais é uma consequência direta de sua sucumbência na demanda.

Por sua vez, a majoração dos honorários advocatícios é uma imposição legal decorrente do desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, e visa remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER OS RECURSOS** e: **I) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Estado do Rio de Janeiro; e **II) DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelos autores para: **A) majorar** o valor da indenização por danos morais, fixando-o na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos quatro autores, mantidos os critérios de correção monetária e juros estabelecidos na sentença; e **B)** manter a negativa do pedido de custeio de tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico formulado em favor da esposa e do filho do falecido, por ausência de prova suficiente neste processo em relação à necessidade, continuidade e nexo causal com o evento danoso, com remessa da demanda às vias próprias, na forma da fundamentação; e **C)** condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais, respeitadas as isenções legais, bem como majorar os honorários recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Relator